

II RELATÓRIO DO JÚRI

CONCURSO PÚBLICO PARA SELECÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA PARA AUDITORIA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO

I. Audiência Prévia

Na sequência das conclusões do júri constantes do Relatório já apresentado ao Conselho Regulador da ERC, nas quais se sustentou a proposta de decisão final no sentido da exclusão de ambos os candidatos apresentados ao concurso público para selecção de entidade especializada para auditoria às empresas concessionárias do serviço público de rádio e televisão, a saber, a PricewaterhouseCoopers e a BDO, e após realização da audiência prévia, da apreciação das alegações apresentadas relevam os seguintes factos:

- a) A PWC, reiterando a sua independência, considera que os serviços de auditoria realizados pela empresa à RTP tiveram objectivos significativamente diferentes dos pretendidos com a auditoria a realizar, nos termos definidos pela ERC;
- b) A BDO refere que os trabalhos desenvolvidos pela BDC não poderão ser tidos por relevantes no quadro da apreciação geral, dado que apenas se reportaram a 1,6% dos activos totais da RTP, realçando a inexistência de quaisquer vínculos actuais com a empresa a auditar. Acrescenta, ainda, que a sua experiência neste tipo de auditorias não poderá ser ignorada.

II. Análise

A ERC, como premissa essencial da sua escolha, dada a importância da presente auditoria e escrutínio público a que a mesma está sujeita, deverá atender, na selecção a efectuar, a todos os elementos disponibilizados e que poderão ser susceptíveis de afectar a imparcialidade ou objectividade visada com os trabalhos, em particular, assegurando que não penda sobre a entidade escolhida qualquer indício susceptível de, por terceiros, ser tido como influenciador da análise a realizar.

Ponderados os argumentos aduzidos, e considerando a alegação apresentada pela BDO, quanto ao universo da auditoria efectuada pela sociedade BDC, não se poderá deixar de assinalar que a prestação de serviços de revisão oficial de contas desenvolvida pela segunda entidade, em relação ao ano de 2005, e considerando que a auditoria que se pretende terá necessariamente que ter em conta os resultados desses trabalhos, atenta a vertente economico-financeira da auditoria, poderá ser compreendida, ou susceptível de assim ser tida por terceiros, como condicionadora da independência e imparcialidade a que o auditor deverá estar sujeito.

Reconhecendo-se a experiência não só da BDO, mas igualmente da PWC, no desenvolvimento de serviços desta natureza, facto é que se mantêm os riscos já anteriormente assinalados relativamente a ambos os candidatos (v. Relatório do júri de 7 de Março de 2007).

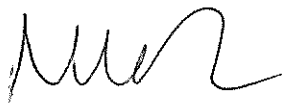
Assim, o júri considera que dos argumentos aduzidos pelos concorrentes, em sede de audiência prévia, não resulta uma alteração substantiva às conclusões já apresentadas, fundadas na existência de relações e vínculos contratuais entre a empresa a auditar e os candidatos, susceptíveis de pôr em causa a independência do serviço a prestar.

III. Conclusões

Submete-se à consideração do Conselho Regulador o presente relatório final, no sentido da não alteração dos pressupostos em que assentou a anterior proposta de exclusão de ambos os candidatos.

Lisboa, 3 de Abril de 2007

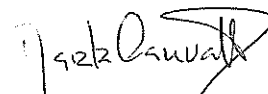
O Júri do Concurso



Nuno Pinheiro Torres



Maria João Caldeira



Marta Carvalho